



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 332/2025.

Assunto: Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025, que “Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.344/2025, que autoriza a efetuar a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, e 165 §5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o Relator, da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025, que dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei nº 3.344/2025, que autoriza a efetuar a transposição, o remanejamento, e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

(...)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, inciso VI, e artigo 165, §5º, autoriza a transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários, desde que por lei específica e sem alterar o montante global das despesas. Essa norma constitucional visa equilibrar a rigidez orçamentária com a necessidade de adaptações administrativas, permitindo que o Poder Executivo responda a demandas imprevisíveis sem comprometer os princípios da anualidade, unicidade e universalidade orçamentária.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial seus artigos 1º, §1º, e 9º, reforça a responsabilidade fiscal, exigindo ação planejada, transparente e preventiva.

A LRF permite remanejamentos internos, desde que justificados e compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a LOA, sem criação de novas despesas ou extrapolação de metas fiscais.

Os vereadores, após dialogo institucional resolveram apresentar a seguinte emenda modificativa, vejamos:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3.344, de 03 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito da Lei Orçamentária para 2025, transposição, remanejamento e a transferência de recursos no limite de **6% (seis por cento)** do total geral do orçamento aprovado, nos moldes do artigo 165, §5º, da Constituição Federal.”

(...)

Do ponto de vista técnico-financeiro, o Demonstrativo dos Créditos Suplementares (período de 01/01/2025 a 08/10/2025) evidencia uma execução prudente: o uso de apenas 2,834% do limite de 4% demonstra maturidade fiscal, conforme preconiza a LRF.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

A elevação para 6% não representa risco de descontrole, pois cada operação deve ser motivada, publicada e fiscalizada pelo Legislativo e órgãos de controle externo (TCE-MT). Essa ampliação atende a princípios de eficiência (art. 37, CF/88), permitindo respostas ágeis a emergências, reajustes contratuais ou repriorizações, sem violar a separação de poderes – o Legislativo mantém supervisão via aprovação inicial da LOA e posterior prestação de contas.

Ademais, comparativamente, municípios semelhantes em Mato Grosso (ex.: Cuiabá e Várzea Grande) adotam limites entre 5% e 10%, conforme relatórios do TCE-MT (2024), o que reforça a razoabilidade da proposta.

Não há inconstitucionalidade, pois o projeto preserva dotações obrigatórias (saúde, educação) e não extrapola o teto de gastos municipais. Eventuais abusos podem ser coibidos via controle judicial ou administrativo, garantindo accountability.

Diante do exposto e considerando a relevância do projeto de lei ora analisado, o Relator, depois de longa reflexão, recomenda à aprovação do Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025 com a emenda modificativa.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela legalidade e **aprovação** do Projeto de Lei n.º 039, de 30 de outubro de 2025 com a emenda modificativa.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Jorge Augusto – (PP)

PRESIDENTE

Jerônimo Gonçalves – PL

RELATOR

Prof. Domingos Oliveira dos Santos – PSB

MEMBRO